

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Tatiana Stroppa; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-571-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos esta obra coletiva, fruto das ricas discussões ocorridas no âmbito do GT 44 – Gênero, Sexualidades e Direito I, durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Sob a coordenação precisa dos professores Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna - MG), Dra. Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Dra. Tatiana Stroppa (Centro Universitário de Bauru – ITE), o grupo de trabalho consolidou-se como um espaço fundamental de resistência teórica, no qual o Direito é tensionado a responder pelas dores, lutas e complexidades que atravessam as relações de gênero e sexualidade na contemporaneidade.

Os capítulos que integram este volume não se limitam à reprodução de dogmáticas tradicionais; eles propõem um mergulho crítico e transdisciplinar em temas que desafiam as instituições brasileiras. Convidamos você, leitor, a percorrer cada uma dessas reflexões, estruturadas para desconstruir preconceitos e apontar caminhos para a real igualdade material.

O artigo "Interseccionalidade e o mito do amor materno: desafios institucionais no atendimento à mulher na entrega voluntária para adoção", de José Mauro Garboza Junior, Francisco da Silva Reis Filho e Pamala Semxexem, abre nossas reflexões questionando as barreiras morais e a herança colonial que estigmatizam as mulheres que optam pela entrega voluntária. Sob a lente do feminismo decolonial, os autores demonstram como a fiscalização do Estado pune desproporcionalmente mães negras e pobres, transformando um direito legal em uma suposta falha moral.

Avançando para o cenário virtual, o texto "Imagem, consentimento e controle: o desafio da proteção das mulheres nas redes sociais no Brasil", escrito por Luana Cruz de Araújo, Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro e Thiago Augusto Galeão De Azevedo, joga luz sobre o avassalador impacto do revenge porn, do sexting e das deepfakes. O capítulo convida o leitor a compreender como as redes reproduzem o controle histórico sobre o corpo feminino, evidenciando as limitações práticas na remoção de conteúdos e propondo soluções voltadas à educação digital e à sororidade online.

Em uma densa abordagem criminológica, o artigo "Perspectiva crítica sobre o Direito Penal no combate à violência de gênero e reflexões sobre o punitivismo", desenvolvido por Eduarda Vitoria Ortolan e Alessandra Brustolin, questiona a eficácia de legislações de emergência, como o recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024). As autoras desmistificam a ilusão punitiva e defendem, com brilhantismo, que a erradicação da violência letal contra as mulheres exige a superação do foco no encarceramento posterior e o investimento real em políticas públicas preventivas e interdisciplinares.

O texto "Injustiça epistêmica testemunhal e denúncia caluniosa: a desproporcionalidade punitiva diante da retratação coercitiva da mulher em situação de violência doméstica e familiar", de autoria de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, introduz um conceito teórico sofisticado e urgente. Os pesquisadores demonstram como o sistema de justiça opera uma violência de segunda ordem quando usa a retratação de uma vítima — frequentemente produzida sob severa coerção relacional — para imputar-lhe o crime de denúncia caluniosa, violando tratados internacionais e garantias constitucionais.

No campo das soluções procedimentais, o capítulo "Mecanismos tecnológicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetividade da tutela jurisdicional", assinado por Karem Livia Miranda De Carvalho e Tereza Rodrigues Vieira, examina a interseção entre o aparato normativo e a inovação tecnológica. Por meio da análise de instrumentos práticos

demonstrando que a baixa presença desse grupo nas universidades resulta de violências estruturais iniciadas na educação básica e que o ingresso formal precisa ser amparado por políticas institucionais de permanência e reconhecimento.

Mergulhando no ecossistema discursivo digital da extrema-direita e do neoconservadorismo, o texto "A gramática do ódio: necropolítica de gênero e a monetização do ressentimento na machosfera brasileira", elaborado por Bruna de Oliveira Andrade, Joice Graciele Nielsson e Igor Felipe Bergamaschi, analisa léxicos como Red Pill, Alpha e Beta. A pesquisa revela uma perturbadora engrenagem em que as plataformas digitais lucram com o engajamento polarizado, transformando o "mito da vitimização masculina" em um ativo financeiro que fomenta a pedagogia do terror contra minorias.

A realidade carcerária é densamente problematizada no artigo "Segregação prisional: a situação de mulheres transgênero no sistema penitenciário brasileiro", escrito por Rosemara Unser, Joana Silvia Mattia e Joice Graciele Nielsson. A partir de um método teórico-dedutivo, as autoras escancaram as diversas camadas de violência — física, simbólica e institucional — enfrentadas por mulheres transexuais sob custódia do Estado, reforçando que o respeito à identidade de gênero é dimensão inalienável da dignidade humana, inclusive na execução penal.

Trazendo um recorte empírico de extrema relevância, o capítulo "Déficit de atendimento especializado e violação constitucional aos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher: o descumprimento da Lei n.º 14.541/2023 no Norte Pioneiro do Paraná", de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, confronta o texto legal com a realidade. Ao analisar a 12ª Subdivisão Policial de Jacarezinho/PR, os autores criam categorias analíticas preciosas para denunciar o hiato da descontinuidade qualitativa e da ausência de cobertura territorial na segurança pública protetiva.

No instigante ensaio "Natureza e cuidado: a invisibilização do trabalho de cuidado como um

15.384/2026", de Mayara Grasiella Silvério, Dhiessica Monielen Biava Marcon e Alessandra Brustolin. O estudo examina minuciosamente os obstáculos culturais para a aplicação da nova lei de proteção contra a violência vicária, concluindo que sua eficácia prática está umbilicalmente ligada à adesão obrigatória dos magistrados ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O ambiente prisional nortista recebe uma profunda avaliação no capítulo "Encarceramento LGBTQIAPN+ em Manaus/AM: análise crítica das condições de custódia à luz dos dados do GMF/TJAM (2024)", de autoria de João Gabriel Cirelli Medeiros, Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva e Thiago Augusto Galeão De Azevedo. Articulando dados empíricos de um mutirão social recente, os autores caracterizam de forma precisa o sistema prisional amazonense como um cenário "em transição": houve avanços contra a invisibilidade total, mas a aplicação das normas protetivas ainda se mostra fragmentada e seletiva.

A partir do referencial teórico tridimensional da justiça de Nancy Fraser, o texto "Representação política feminina e justiça social em Nancy Fraser: a presidência de Erika Hilton e a ampliação do enquadramento dos sujeitos políticos femininos", de Lorena Vizzoni da Silva Coelho, Fernanda Martins Prati Maschio e Amanda Netto Brum, analisa um marco institucional histórico. As autoras sustentam que a ocupação de Erika Hilton na presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atua de maneira profundamente transformativa, deslocando as fronteiras rígidas e interseccionando o próprio sujeito político "mulher".

Ainda sob a genialidade teórica de Fraser, o artigo "Entre reconhecimento e reparação: o dano moral mínimo em violência doméstica sob a perspectiva de Nancy Fraser", produzido por Carla Kunde Soares, Júlia Ferreira Braz Caurio e Fabiane Simioni, faz uma brilhante denúncia empírica. Ao analisarem mais de duas centenas de sentenças e acórdãos do Rio Grande do Sul (2025), as pesquisadoras revelam como a padronização de indenizações em valores irrisórios desloca a mulher do centro da proteção jurisdicional, priorizando

O empoderamento financeiro como escudo ganha centralidade no texto "O empoderamento econômico das mulheres e a violência patrimonial", de Patrícia Pacheco Rodrigues Machida e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. As autoras analisam a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha em harmonia com a Agenda 2030 da ONU, tecendo também uma crítica severa a propostas legislativas retrocessas — como o PL nº 04/05 — que ameaçam desamparar as mulheres na velhice, caracterizando uma inadmissível violência patrimonial promovida pelo próprio Estado.

Buscando no passado as armas para as lutas do presente, o trabalho "Promotoras Legais Populares Rosa Cabinda: memória, resistência e a desconstrução interseccional do Direito em Juiz de Fora", de Raquel Pinto Coelho Perrota e Laura Barbeto de Freitas, resgata a história de uma mulher escravizada que ajuizou sua ação de liberdade em 1873. Os autores demonstram de forma tocante e rigorosa como esse projeto de educação jurídica popular feminista reconstrói o Direito a partir das margens e democratiza o acesso à justiça em Minas Gerais.

A urgência de novos direitos no ciberespaço é o cerne do artigo "Racismo digital e a violência psicológica virtual contra a mulher", de autoria de Maria Alice de Souza van der Linden. O capítulo provoca o leitor a refletir sobre a complexidade em mensurar a dimensão temporal e espacial dos danos psicológicos causados no ambiente virtual e questiona a eficácia dos planos estatais de enfrentamento para conter crimes que se disseminam de forma veloz e sem fronteiras.

O ciclo vicioso que afasta as mulheres da esfera pública é destrinchado no texto "Sub-representação feminina e violência política de gênero: impactos sobre os direitos da personalidade e a efetividade democrática", de Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza. A pesquisa demonstra com clareza como as agressões, difamações e exclusões institucionais disciplinadas pela Lei nº 14.192/2021 ferem de morte a integridade psíquica e a honra das parlamentares, atuando simultaneamente como causa e efeito de uma democracia

Fechando com chave de ouro, o livro apresenta o artigo "Violência vicária como feminicídio indireto: posituação do vicaricídio e limites da resposta penal no Brasil", escrito por Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos. Dialogando com as lentes teóricas de Heleieth Saffioti e Rita Segato, as pesquisadoras analisam o crime de vicaricídio introduzido pela Lei nº 15.384/2026, propondo a categoria analítica do "feminicídio indireto" quando a aniquilação da mulher ocorre por meio da destruição violenta de seus filhos e vínculos afetivos.

Esta coletânea não foi feita para repousar de forma estática nas estantes acadêmicas. Ela pulsa com a urgência das ruas, dos tribunais, das delegacias e dos espaços digitais. Trata-se de uma leitura indispensável para juristas, advogados, defensores públicos, estudantes e ativistas que buscam um Direito vivo, corajoso e verdadeiramente comprometido com a dignidade de todas as existências.

Convidamos você a abrir estas páginas, a deixar-se inquietar pelas denúncias e a inspirar-se pelas alternativas aqui construídas.

Tenha uma excelente e transformadora leitura!

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade

Doutora em Direito (2020) e Mestre em Direito (2006) pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Atualmente é professora de Ciência Política, Direito Constitucional e de Direito Processual Constitucional do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE) e da Faculdade Iteana de Botucatu, bem como de Teoria Geral da Constituição no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando, principalmente, nos temas que envolvem a liberdade de expressão, o direito de informação e de comunicação, a proteção de dados pessoais e a regulação das plataformas digitais.

IMAGEM, CONSENTIMENTO E CONTROLE: O DESAFIO DA PROTEÇÃO DAS MULHERES NAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

IMAGE, CONSENT, AND CONTROL: THE CHALLENGE OF PROTECTING WOMEN ON SOCIAL MEDIA IN BRAZIL

**Luana Cruz de Araújo
Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro
Thiago Augusto Galeão De Azevedo**

Resumo

O presente artigo tem como objeto a exposição não consentida de imagens íntimas de mulheres nas redes sociais e seus desdobramentos jurídicos, sociais e psicológicos no contexto brasileiro. O problema de pesquisa que orienta o estudo é: de que forma o arcabouço jurídico brasileiro responde à violência digital de gênero decorrente da divulgação não autorizada de imagens íntimas, considerando as estruturas históricas de controle da sexualidade feminina? O objetivo geral é analisar os desafios que envolvem a proteção da imagem das mulheres no ambiente digital. Os objetivos específicos são: (a) examinar os conceitos de revenge porn, deepfake e sexting no contexto do direito à imagem e do consentimento; (b) discutir a violência de gênero e o controle coercitivo do corpo feminino nas redes sociais; (c) mapear os mecanismos legislativos de proteção e suas limitações práticas; e (d) apontar perspectivas futuras de enfrentamento por meio da educação digital e da sororidade online. A metodologia adotada é qualitativa, com levantamento bibliográfico de fontes secundárias, incluindo livros, artigos científicos, legislações nacionais e dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os resultados demonstram que, apesar do expressivo aparato normativo existente, a aplicação das leis ainda enfrenta barreiras significativas relacionadas à culpabilização das vítimas, à subnotificação dos casos e à lentidão das plataformas digitais na remoção de conteúdos. Destaca a importância da sororidade online, da educação digital e de campanhas de conscientização para enfrentar essa violência.

Palavras-chave: Violência digital, Direito à imagem, Pornografia de vingança, Educação digital, Sororidade online

control over female bodies on social media; (c) mapping legislative protection mechanisms and their practical limitations; and (d) identifying future prospects through digital education and online sorority. The methodology is qualitative, drawing on a bibliographic review of secondary sources, including books, academic articles, national legislation, and data from the Brazilian Forum on Public Security. Results show that, despite a robust normative framework, law enforcement still faces significant barriers related to victim-blaming, underreporting, and the slow response of digital platforms in removing content. The importance of online sorority, digital education, and awareness campaigns in combating this form of violence is highlighted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital violence, Right to image, Revenge pornography, Digital education, Online sorority

1. INTRODUÇÃO

Em 2013, o Brasil deparou-se de maneira contundente com a gravidade dos crimes virtuais contra mulheres após o suicídio de duas jovens que tiveram suas fotos íntimas compartilhadas sem consentimento em redes sociais e aplicativos de mensagens, como o Whatsapp.¹ Esses episódios impulsionaram o debate legislativo no país, contribuindo para a criação de normas específicas de enfrentamento à violência digital de gênero, como a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e, posteriormente, a Lei 13.718/2018, que tipificou a pornografia de vingança como crime. Embora o ambiente do crime seja digital, suas repercussões são extremamente reais, impactando a vida das vítimas de maneira profunda e duradoura. Essa violação afronta princípios constitucionais, como a proteção à imagem, à honra e à dignidade da pessoa humana, além de invadir a privacidade e a intimidade das vítimas.

Uma pesquisa recente conduzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, intitulada “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”² analisou diversas formas de violência sofridas por mulheres, incluindo a divulgação não autorizada de imagens e vídeos íntimos. O estudo revelou que 3,9% das participantes sofreram esse tipo de violência entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, o que corresponde a 1,6 milhão de mulheres brasileiras com 16 anos ou mais, expostas publicamente na internet sem consentimento.

Embora exista um aparato jurídico voltado para a proteção dessas vítimas, sua aplicação nem sempre ocorre de forma eficaz. Muitos casos resultam apenas no pagamento de multas ou trabalho voluntário, enquanto inúmeras vítimas sequer denunciam, temendo maior exposição pública e consequências sociais adversas.

No entanto, o desafio não é apenas jurídico, mas também ético e social. Apesar da promessa de que as novas tecnologias poderiam transformar as representações de gênero e as políticas sexuais, os padrões históricos de controle sobre a sexualidade feminina continuam enraizados no imaginário coletivo. Ideias ultrapassadas sobre masculinidade e feminilidade sustentam um cenário onde a culpa frequentemente recai sobre a mulher, gerando questionamentos como “Por que ela gravou esse conteúdo?” ou “Será mesmo que ela não sabia que estava sendo filmada?”. Esses discursos e questionamentos em nada justificam a violação de sua privacidade e a divulgação de imagens sem consentimento.

Além das consequências individuais, essa exposição não autorizada nas redes sociais reflete estruturas mais amplas de dominação e controle sobre corpos femininos. O

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/361963/crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contra-a-mulher>

² <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>

impacto da coerção por parte de parceiros ou ex-parceiros vai além do ambiente digital, afetando diretamente a saúde mental e o convívio social das vítimas.

Diante desse panorama, este artigo propõe analisar os desafios que envolvem a proteção da imagem das mulheres no ambiente digital. Para isso, estruturamos o desenvolvimento do estudo em quatro tópicos principais: (2.1) O Direito à Imagem e o Consentimento, onde exploramos conceitos como “revenge porn”, “deepfake” e “sexting”; (2.2) Redes Sociais e Exposição das Mulheres, que discute a violência de gênero e o controle coercitivo sobre o corpo feminino; (2.3) Mecanismos de Proteção e Controle, detalhando a legislação vigente e suas limitações; e (2.4) Perspectivas para o Futuro, destacando a necessidade de educação digital e medidas preventivas para minimizar esses impactos.

O problema de pesquisa que norteia este estudo é: de que forma o arcabouço jurídico brasileiro responde, de maneira eficaz, à violência digital de gênero decorrente da exposição não consentida de imagens íntimas, considerando as estruturas históricas de controle da sexualidade feminina? O objetivo geral é analisar os desafios que envolvem a proteção da imagem das mulheres no ambiente digital. Os objetivos específicos consistem em: (a) examinar os conceitos de revenge porn, deepfake e sexting no contexto do direito à imagem e do consentimento; (b) discutir a violência de gênero e o controle coercitivo sobre o corpo feminino nas redes sociais; (c) mapear os mecanismos legislativos de proteção existentes e suas limitações práticas; e (d) apontar perspectivas futuras por meio da educação digital e da sororidade online. A metodologia adotada é qualitativa, com levantamento bibliográfico de fontes secundárias, incluindo livros, artigos científicos de periódicos, legislações nacionais, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e matérias jornalísticas selecionadas para contextualizar e exemplificar o tema.

2. VIOLÊNCIA DIGITAL, GÊNERO E PROTEÇÃO JURÍDICA

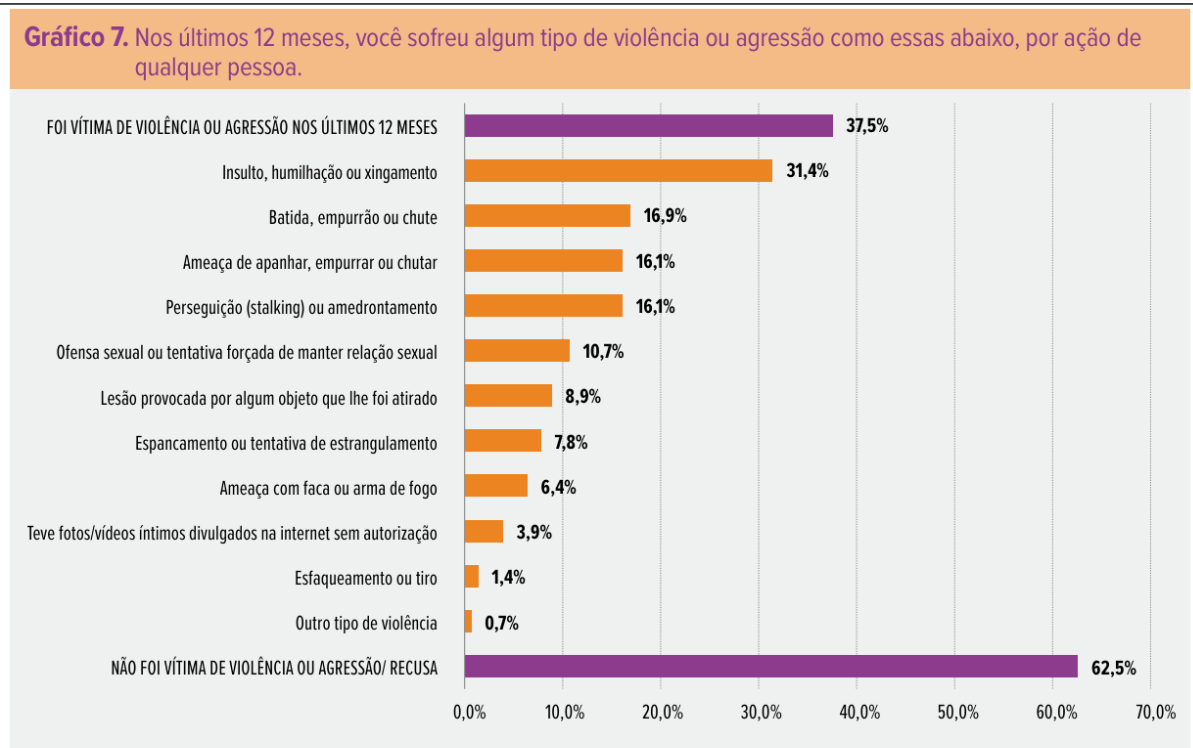
A violência digital de gênero, especialmente na forma da exposição não consentida de imagens íntimas, situa-se na intersecção entre o direito, a tecnologia e as estruturas históricas de dominação masculina. Para compreender seus múltiplos aspectos, este estudo analisa, nos subtópicos a seguir, os fundamentos jurídicos do direito à imagem e do consentimento, o papel das redes sociais na amplificação dessa violência, os mecanismos legais de proteção e suas limitações, e as perspectivas futuras de enfrentamento.

2.1. O DIREITO À IMAGEM E O CONSENTIMENTO

O direito à imagem é um dos pilares fundamentais do direito da personalidade, sendo protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil brasileiro. A Constituição

garante, no artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No Código Civil, o artigo 20 proíbe a utilização da imagem de qualquer pessoa sem consentimento, especialmente se tal uso resultar em danos à sua honra ou reputação.

Contudo, a violação desse direito tornou-se cada vez mais comum no ambiente digital, onde o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas pode gerar consequências devastadoras para as vítimas. O relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela que, entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, 1,6 milhão de mulheres tiveram imagens íntimas compartilhadas sem consentimento, um número alarmante que demonstra a fragilidade das proteções legais diante da velocidade da disseminação digital. Segue um gráfico extraído do relatório:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 5. Só mulheres, resposta estimulada e múltipla, em %.

A pesquisa de Patrocino e Bevilacqua, (2021) aprofundou os impactos da exposição não autorizada de imagens íntimas na saúde mental das mulheres, identificando casos de automutilação, depressão profunda, transtornos alimentares e tentativas de suicídio. Segundo relatos analisados no estudo, muitas vítimas enfrentam grande dificuldade em retomar suas

vidas, já que a sociedade frequentemente as culpabiliza pelo ocorrido. Esse padrão de responsabilização da vítima está intimamente ligado ao que Foucault (1997), em “História da Sexualidade, vol. 1 – A Vontade de Saber”, denomina “dispositivo da sexualidade”: um conjunto de saberes, normas e práticas sociais que historicamente situou a sexualidade feminina como objeto de controle moral. Por esse dispositivo, a mulher que expressa sua sexualidade — ainda que em contexto privado e consentido — torna-se vulnerável à punição social, enquanto a divulgação não autorizada de suas imagens é frequentemente naturalizada ou minimizada. O fenômeno da culpabilização da vítima, portanto, não é um desvio ético isolado: é a expressão contemporânea de uma forma histórica de dominação que o ambiente digital apenas amplifica e acelera.

O problema se agrava com avanços tecnológicos como o “deepfake”, que permite a manipulação digital de imagens para criar vídeos ou fotos falsificadas com qualidade altamente realista. Um caso emblemático relatado pelo G1³ expôs um sistema de inteligência artificial que conseguiu remover digitalmente a roupa de mais de 100 mil mulheres, levando à extorsão e ao assédio das vítimas. Esse tipo de tecnologia apresenta um novo desafio jurídico, pois além de violar direitos fundamentais, torna ainda mais difícil a identificação dos responsáveis pela manipulação e divulgação das imagens. Algo que aconteceu inclusive com Rose Leonel, que foi perseguida por 7 (sete) anos pelo ex-companheiro que compartilhava fotos íntimas feitas durante o relacionamento, um caso emblemático que posteriormente intitulou a lei que criminaliza registro não autorizado de intimidade sexual, Lei sob o n.º 13.772/2018.

O fenômeno do “sexting”, o envio voluntário de imagens íntimas por meio de dispositivos eletrônicos, muitas vezes se torna um problema quando há quebra de confiança e exposição pública das mídias. Em muitos casos, essa prática está diretamente relacionada ao revenge porn, a chamada “pornografia de vingança”, onde um ex-parceiro divulga imagens como forma de retaliação emocional. No Brasil, essa conduta foi tipificada como crime pela Lei 13.718/2018, que prevê sanções para quem divulgar ou compartilhar imagens de nudez sem consentimento da vítima.

2.2. REDES SOCIAIS E A EXPOSIÇÃO DAS MULHERES

As redes sociais revolucionaram a forma como nos comunicamos, mas também criaram novas vulnerabilidades, sobretudo para mulheres. A exposição não consentida de imagens íntimas é um fenômeno que se intensificou com o avanço da tecnologia e da

³ <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/10/21/como-inteligencia-artificial-criou-nudes-falsos-de-mais-de-100-mil-mulheres-compartilhados-em-redes.ghml>

conectividade digital, tornando-se um problema global. O compartilhamento viral de imagens pode causar danos irreparáveis à reputação da vítima, dificultando sua reinserção social e afetando diretamente sua saúde mental.

O artigo "Manda nudes?" de Nealla Machado (2018) destaca padrões recorrentes na cobertura midiática de casos de exposição indevida, mostrando que mulheres vítimas desse crime são frequentemente culpabilizadas, enquanto homens envolvidos em escândalos sexuais são exaltados ou, em alguns casos, até admirados. Isso reflete estereótipos de gênero profundamente enraizados, que condicionam o julgamento social da sexualidade feminina e contribuem para o reforço da desigualdade.

O impacto dessa exposição varia de acordo com a classe social, raça e nível de acesso à justiça da vítima. Mulheres famosas, muitas vezes pertencentes às elites econômicas e culturais, conseguem recorrer ao sistema jurídico para reparar danos à sua imagem. Já mulheres de regiões periféricas, sem acesso a suporte jurídico adequado, enfrentam consequências extremamente severas, incluindo isolamento social, dificuldades profissionais e, em casos extremos, suicídio. Jessé Souza, em "A ralé brasileira", argumenta que os mecanismos de exclusão social fazem com que determinados grupos sejam vistos como menos dignos de proteção, refletindo uma desigualdade estrutural que também se manifesta na forma como esses casos são julgados.

Além disso, Foucault (1997) explica, em "História da Sexualidade, vol. 1 – A Vontade de Saber", que a sexualidade feminina foi, historicamente, submetida a sistemas de controle moral e institucional, nos quais a liberdade sexual da mulher é constantemente questionada e regulada. Esse mecanismo de poder, que Foucault denomina "dispositivo da sexualidade", não desaparece no ambiente digital; ao contrário, ressurge sob nova forma: a punição social das mulheres que têm suas imagens íntimas vazadas reflete normas que associam a sexualidade feminina à vergonha e à culpa. Assim, enquanto homens que compartilham imagens íntimas de parceiras são vistos como "corajosos" ou mesmo como expressão de "virilidade sexual", mulheres expostas são rotuladas de forma depreciativa, reforçando a lógica da culpabilização.

Outro padrão frequentemente observado é a dinâmica dos relacionamentos heterossexuais, onde é comum que o homem peça à mulher o envio de imagens íntimas, utilizando diferentes estratégias de persuasão. Quando há rompimento da relação, essas imagens passam a ser compartilhadas em grupos de mensagens, fóruns ou redes sociais, causando um efeito devastador para a vítima. "A verdade e as formas jurídicas", de Foucault (2002), discute como o sistema jurídico opera dentro de relações de poder e frequentemente

reproduz estruturas sociais opressivas. A resposta da Justiça a esses casos demonstra que, mesmo com a criminalização da pornografia de vingança pela Lei 13.718/2018, ainda há dificuldades na efetivação da punição, e muitas decisões acabam impondo penas brandas aos autores desses crimes.

Além disso, é fundamental considerar o papel das plataformas digitais na perpetuação desse problema. Apesar da previsão no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) de que redes sociais devem remover conteúdos ilegais quando notificadas, muitas vezes essa remoção é demorada ou ineficaz, permitindo que as imagens continuem sendo compartilhadas em ambientes virtuais. Isso torna a responsabilização das empresas de tecnologia um desafio crucial no enfrentamento da exposição não consentida de imagens íntimas.

Esse quadro de lentidão das plataformas e impunidade reiterada não é acidental: como argumenta Miskolci (2011), a internet não eliminou as estruturas de poder preexistentes, mas criou novos cenários para que velhas formas de opressão sejam reconfiguradas e amplificadas. Os mesmos discursos que historicamente controlam e punem a sexualidade feminina encontram nas redes sociais um ambiente propício para sua reprodução em escala. Enfrentar essa realidade exige um esforço coletivo que articule educação digital, fortalecimento e aplicação efetiva da legislação, e transformação da percepção social sobre a sexualidade feminina — garantindo que vítimas deixem de ser responsabilizadas por violações que não cometeram.

2.3. MECANISMOS DE PROTEÇÃO E CONTROLE

A legislação brasileira prevê diversas formas de proteção à privacidade e à dignidade da mulher, buscando garantir que casos de exposição não autorizada de imagens íntimas sejam combatidos com eficácia. A Constituição Federal de 1988 assegura dispositivos essenciais que garantem direitos fundamentais relacionados à privacidade, à honra e à dignidade da pessoa humana. O artigo 5º, inciso X, estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral resultante de sua violação. Além disso, o artigo 5º, inciso V, reforça que qualquer lesão à honra ou imagem de um indivíduo pode ser objeto de reparação civil, o que se torna essencial em casos de compartilhamento indevido de imagens íntimas. A Constituição também institui o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, servindo como fundamento para legislações específicas que protegem vítimas desse tipo de violência digital.

No âmbito infraconstitucional, diversas leis foram implementadas para assegurar que atos de invasão de privacidade e exposição indevida de imagens sejam tipificados como crimes, com punições para os responsáveis. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) é um dos principais instrumentos legais que regulam o uso da internet no Brasil e estabelece diretrizes para a responsabilização das plataformas digitais. Caso uma mulher tenha sua imagem íntima exposta sem consentimento, redes sociais e provedores de internet podem ser notificados para remoção imediata do conteúdo, evitando que o dano se perpetue. A legislação também determina que provedores devem manter registros para viabilizar a identificação de responsáveis por crimes digitais, garantindo que os autores dessas práticas possam ser responsabilizados judicialmente.

Outro marco jurídico relevante é a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), que estabelece normas para o uso de informações pessoais e fortalece a segurança dos dados dos indivíduos. Nos casos de exposição de imagens íntimas, essa lei protege vítimas contra o uso indevido de seus dados, podendo ser aplicada para garantir que terceiros não armazenem, divulguem e/ou compartilhem fotos sem autorização. A regulamentação também possibilita sanções às empresas e plataformas digitais que não agem adequadamente para remover conteúdos sensíveis, garantindo que vítimas tenham instrumentos legais para buscar reparação. No entanto, a dificuldade de aplicação dessa norma em ambientes virtuais altamente dinâmicos e a velocidade com que conteúdos se espalham na internet ainda representam desafios significativos.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), amplamente conhecida por sua atuação no combate à violência doméstica, também desempenha um papel fundamental na proteção de mulheres que sofrem violência digital. A legislação prevê medidas protetivas para vítimas de violência psicológica e moral, o que inclui casos em que imagens íntimas são compartilhadas sem consentimento como forma de coerção, humilhação ou vingança. O reconhecimento da exposição não autorizada como violência psicológica permite que as vítimas solicitem medidas de proteção contra os agressores, evitando novos danos e garantindo maior segurança jurídica.

A Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) foi um dos primeiros marcos na legislação brasileira relacionados a crimes cibernéticos, tipificando a invasão de dispositivos eletrônicos para obtenção de dados privados. Essa lei se mostrou essencial para criminalizar práticas como o acesso indevido a imagens armazenadas em celulares ou computadores, garantindo punições para aqueles que invadem sistemas e divulgam conteúdos íntimos sem permissão. Embora seja perceptível o avanço significativo na proteção da privacidade digital,

sua eficácia depende da capacidade técnica de identificação dos criminosos, visto que muitos utilizam mecanismos de anonimato para evitar rastreamento.

Além dessas leis, a Lei Rose Leonel (Lei 13.772/2018) reforça a criminalização da divulgação não autorizada de imagens íntimas, ampliando o reconhecimento da violação da intimidade feminina como forma de violência de gênero. A norma introduziu alterações na Lei Maria da Penha, garantindo que a exposição indevida de imagens seja categorizada como violência psicológica, reforçando a necessidade de assistência e proteção às vítimas. Essa legislação representa um avanço na luta por direitos das mulheres e busca coibir práticas que comprometem a segurança e a dignidade das vítimas.

A Lei 13.718/2018, conhecida por tipificar a “pornografia de vingança” como crime, endureceu as punições para a divulgação não autorizada de imagens de nudez. Essa lei foi crucial para criminalizar a prática em que indivíduos compartilham fotos ou vídeos íntimos de seus parceiros ou ex-parceiros como forma de retaliação. Além disso, a norma introduziu alterações no Código Penal, prevendo penas de reclusão de um a cinco anos, dependendo das circunstâncias do caso. Entretanto, a dificuldade de rastrear e identificar os autores desses crimes continua sendo um desafio, especialmente quando as imagens são disseminadas em ambientes virtuais anônimos e plataformas de compartilhamento que operam fora do Brasil.

Apesar do avanço do aparato jurídico, a aplicação dessas leis ainda enfrenta barreiras significativas. O medo da exposição pública é um dos principais fatores que impedem vítimas de denunciarem os crimes, já que muitas mulheres temem o julgamento social e a perpetuação da violência em espaços digitais. A culpabilização das vítimas, reforçada por discursos morais e sociais que responsabilizam a mulher pela existência de imagens íntimas em seu celular ou computador, também contribui para a “subnotificação” desses casos, situação em que elas optam por não denunciar. Dados do próprio Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) corroboram essa realidade: embora 1,6 milhão de mulheres tenham sido expostas sem consentimento entre 2024 e 2025, apenas uma parcela mínima desses casos chega ao sistema de justiça, evidenciando que a subnotificação é estrutural e não acidental. A vergonha imposta socialmente e o receio de revitimização nas delegacias afastam as vítimas das instâncias de proteção, perpetuando a impunidade dos agressores.

A análise feita por Jessé Souza em "A ralé brasileira" demonstra como as desigualdades sociais determinam o tratamento e a resposta jurídica a diferentes grupos da sociedade. Enquanto mulheres pertencentes a classes mais privilegiadas conseguem recorrer ao sistema judicial e buscar reparação, aquelas que fazem parte de grupos marginalizados muitas vezes enfrentam consequências mais severas e são privadas do direito à proteção efetiva.

Foucault, em “A verdade e as formas jurídicas” (2002), discute como o sistema jurídico opera dentro de relações de poder e, frequentemente, acaba por reproduzir as estruturas sociais dominantes em vez de subvertê-las. Esse raciocínio articula-se diretamente com o cenário das vítimas de exposição indevida de imagens: mesmo diante do arcabouço normativo existente, a estrutura social — marcada pela desigualdade de classe, raça e gênero — impõe obstáculos concretos para que essas mulheres consigam acesso efetivo à justiça. Em “História da Sexualidade, vol. 1 – A Vontade de Saber” (1997), Foucault demonstra como o controle sobre a sexualidade feminina foi historicamente produzido por discursos morais e institucionais, transformando a intimidade da mulher em objeto de vigilância e punição social. Esse dispositivo de poder não foi superado no ambiente digital; ao contrário, ele se reconfigura: enquanto os homens que compartilham imagens íntimas de parceiras raramente são punidos de forma proporcional, as mulheres expostas são sistematicamente responsabilizadas pela própria violação, reforçando o modelo de dominação que Foucault identificou nas formas jurídicas e no governo da sexualidade.

Além dos desafios na responsabilização dos agressores, a efetividade das penalidades impostas também merece atenção. Muitas condenações resultam em penas brandas, como pagamento de multas ou trabalho comunitário, o que demonstra que a punição ainda não é proporcional ao dano causado. Para garantir que vítimas tenham sua dignidade respeitada e possam buscar reparação adequada, é essencial que haja uma maior fiscalização na aplicação das leis e uma reformulação das sanções, garantindo que crimes digitais sejam tratados com a seriedade que exigem.

Portanto, os mecanismos jurídicos disponíveis atualmente são fundamentais para proteger mulheres contra a exposição não consentida de imagens íntimas, mas ainda enfrentam limitações na sua implementação. Além das leis existentes, é necessário que plataformas digitais assumam maior responsabilidade, removendo conteúdos ilegais rapidamente e cooperando com autoridades na identificação dos criminosos. A proteção da dignidade feminina no ambiente digital depende de um esforço conjunto entre instituições jurídicas, empresas de tecnologia e sociedade, garantindo que esse tipo de violação não seja tratado como um problema secundário, mas como uma questão urgente de direitos humanos.

2.4. PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

A exposição não consentida de imagens íntimas de mulheres nas redes sociais representa um desafio jurídico, social e ético, que exige soluções multidisciplinares para garantir a proteção das vítimas e minimizar os danos causados. Como discutido nas seções

anteriores, a disseminação dessas imagens ocorre em um ambiente digital que normaliza a objetificação feminina e perpetua estereótipos que culpabilizam a mulher por sua própria exposição. O enfrentamento desse problema requer transformações estruturais que envolvam políticas públicas, educação digital, avanços na regulamentação e maior responsabilização das plataformas digitais.

A educação digital se apresenta como um dos pilares essenciais na prevenção de novos casos, pois permite que indivíduos compreendam a importância da privacidade online e saibam como proteger seus dados. Segundo Sousa e Schadong (2019), as redes sociais desempenham um papel crucial na disseminação de informações sobre direitos digitais, proteção jurídica e apoio às vítimas. No entanto, o acesso à educação digital ainda é desigual, especialmente entre mulheres de classes sociais menos privilegiadas, que enfrentam barreiras tecnológicas e institucionais para garantir sua segurança online (SOUSA; SCHADONG, 2019). Além da falta de acesso a recursos digitais, há padrões culturais que dificultam o enfrentamento do problema, pois a sociedade tende a minimizar os impactos da exposição indevida, reforçando a culpabilização das vítimas em vez de responsabilizar os autores desses crimes.

O aprimoramento das políticas públicas é um passo fundamental para assegurar que vítimas tenham acesso a mecanismos de denúncia e proteção sem medo de julgamento ou revitimização. Como abordado na seção 2.3, a legislação brasileira oferece um arcabouço jurídico robusto, incluindo normas como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e a Lei 13.718/2018, que criminaliza a pornografia de vingança. Contudo, a eficácia dessas normas ainda é limitada, já que muitas vítimas enfrentam dificuldades para denunciar devido ao anonimato dos agressores e à lentidão no cumprimento das leis. Para enfrentar esse desafio, é essencial criar protocolos especializados para crimes digitais, garantindo que vítimas tenham acesso facilitado às autoridades e que as investigações sejam conduzidas de forma célere e eficiente.

Outro elemento essencial na luta contra a violência digital é a responsabilização das plataformas digitais, que devem adotar políticas mais rígidas de remoção de conteúdos não consentidos. Conforme previsto no Marco Civil da Internet, redes sociais como Facebook, Instagram e TikTok podem ser responsabilizadas caso não removam imagens ilegais imediatamente após a denúncia. No entanto, muitas plataformas ainda não cumprem essas exigências de maneira eficaz, permitindo que conteúdos violadores de direitos continuem circulando, agravando os impactos para as vítimas. O desenvolvimento de novos mecanismos de rastreamento pode contribuir para uma abordagem mais preventiva, evitando que imagens íntimas sejam propagadas sem consentimento.

A sororidade online, como apontado por Sousa e Schadong (2019), desempenha um papel essencial no fortalecimento das redes de acolhimento e apoio às vítimas. A internet possibilita a criação de comunidades de resistência, nas quais mulheres compartilham experiências, recebem orientações sobre seus direitos e acessam suporte emocional e jurídico. Esses espaços contribuem para desconstruir a narrativa da culpabilização das vítimas, promovendo uma mudança na percepção social sobre casos de exposição não consentida. Além de servir como mecanismo de apoio, a sororidade online impulsiona debates sobre políticas públicas, ajudando a pressionar instituições para que aprimorem as legislações e ampliem as medidas de proteção digital (SOUSA; SCHADONG, 2019).

Por fim, é necessário que haja uma articulação entre instituições jurídicas, setor tecnológico e sociedade civil, garantindo que medidas preventivas sejam efetivamente aplicadas. O avanço tecnológico pode proporcionar ferramentas de segurança digital mais eficientes, como sistemas de inteligência artificial para detectar e remover conteúdos ilegais, além da implementação de barreiras contra a disseminação massiva de imagens íntimas sem consentimento. A conscientização sobre consentimento digital e proteção à privacidade também deve ser incorporada a currículos escolares e campanhas institucionais, permitindo que cidadãos compreendam a importância da segurança na internet.

O enfrentamento da exposição não autorizada de imagens íntimas exige um compromisso coletivo entre governo, empresas de tecnologia, movimentos feministas e sociedade civil. Somente por meio da conscientização, da responsabilização dos criminosos e da ampliação do suporte às vítimas será possível garantir que o ambiente digital seja mais seguro, justo e igualitário para todas as mulheres.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração e exposição não consentida da imagem das mulheres nas redes sociais permanecem como uma das formas mais graves de violência digital, evidenciando fragilidades na proteção de direitos fundamentais e na resposta institucional a essas violações. Ao longo deste artigo, foi possível observar como a disseminação de imagens íntimas sem consentimento afeta não apenas a dignidade das vítimas, mas também sua saúde mental, vida social e perspectivas profissionais. Esses impactos demonstram que o problema transcende a esfera individual, sendo um reflexo das desigualdades estruturais que ainda marcam a sociedade.

Embora existam leis específicas, como mencionadas no desenvolvimento deste trabalho, para combater essa prática, os desafios na aplicação da legislação ainda são evidentes. O medo da exposição pública e a culpabilização das vítimas fazem com que muitas mulheres evitem denunciar os casos, deixando agressões impunes e perpetuando ciclos de violência. Além disso, a rápida disseminação desses conteúdos na internet dificulta a remoção completa das imagens, garantindo que o dano seja duradouro e muitas vezes irreversível.

Outro aspecto crucial discutido neste artigo foi o papel das redes sociais na viralização do conteúdo íntimo não consentido. A facilidade com que imagens podem ser compartilhadas amplia o impacto do crime, tornando a internet um espaço de reprodução de desigualdades de gênero e perpetuação da violência contra as mulheres. A responsabilização das plataformas digitais, garantida pelo Marco Civil da Internet (12.965/2014), precisa ser efetivada para impedir que ambientes virtuais se tornem espaços de impunidade para crimes de exposição indevida.

Para o futuro, algumas medidas precisam ser priorizadas para fortalecer o combate à exposição não autorizada de imagens íntimas. Em primeiro lugar, a criação de protocolos de atendimento humanizado pode ajudar a reduzir a vergonha e o medo das vítimas ao buscar apoio jurídico e psicológico. Campanhas de conscientização pública também são fundamentais para educar a sociedade sobre os danos causados por esse tipo de violência e incentivar denúncias. Além disso, o desenvolvimento de novas tecnologias de rastreamento e remoção de conteúdo pode permitir maior eficácia na proteção das vítimas.

O fortalecimento da educação digital é essencial para garantir que mulheres tenham mais controle sobre sua privacidade online e saibam como se proteger de potenciais violações. No mesmo sentido, a construção de redes de sororidade online pode ser um mecanismo poderoso de suporte, permitindo que vítimas encontrem apoio e orientação de outras mulheres que passaram por situações semelhantes.

Este artigo reforça que a violência digital não é apenas um problema tecnológico, mas sim uma manifestação de desigualdades sociais profundas que precisam ser enfrentadas de forma estruturada. A proteção da dignidade feminina no ambiente virtual exige um esforço conjunto entre instituições jurídicas, empresas de tecnologia e movimentos sociais, garantindo que as mulheres possam usufruir da internet de maneira segura e sem medo de exposição indevida.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC. Como inteligência artificial criou 'nudes' falsos de mais de 100 mil mulheres compartilhados em redes. G1, 21 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/10/21/como-inteligencia-artificial-criou-nudes-falsos-de-mais-de-100-mil-mulheres-compartilhados-em-redes.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e altera o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, entre outras disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da

República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade, vol. 1: A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil. 5ª ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MACHADO, Nealla Valentim. "Manda nudes?": imagens íntimas e representações de gênero na mídia brasileira. Aceno - Revista de Antropologia do Centro-Oeste, v. 5, n. 9, p. 99-110, jan.-jul. 2018. ISSN: 2358-5587.

MISKOLCI, Richard. A gramática do armário: notas sobre segredos e mentiras em relações homoeróticas masculinas mediadas digitalmente. In: Olhares plurais para o cotidiano: gênero, sexualidade e mídia. Marília, Cultura Acadêmica Ed, 2012.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual. Migalhas, 21 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/361963/crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PATROCINO, Laís Barbosa; BEVILACQUA, Paula Dias. Divulgação não autorizada de imagem íntima: danos à saúde das mulheres e produção de cuidados. Interface (Botucatu), v. 25, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.210031>. Acesso em: 01 jun. 2025.

SILVA, Milena Carolini; SCHLICKMANN, Flávio. A geração de nudes, a pornografia não consensual e o papel vitimológico nos crimes cibernéticos. Ponto de Vista Jurídico, Caçador, v. 6, n. 2, p. 08-18, jul./dez. 2017.

SOUSA, Amanda Ferreira Cunha de; SCHADONG, Flavia Malachias Santos. Sororidade online: as mídias sociais e a Lei n. 11.340/2006 como combate à violência de gênero. *Revista Integralização Universitária*, Palmas, v. 13, n. 21, p. 102-113, jul./dez. 2019.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SOUZA, Vivian; CATUCCI, Anaísa; CROQUER, Gabriel. "Ele quis me aniquilar viva": saiba o que é pornografia de revanche e conheça histórias de vítimas. G1, 05 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/05/ele-quis-me-aniquilar-viva-saiba-o-que-e-pornografia-de-revanche-e-conheca-historias-de-vitimas.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2025.